



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 014/2021 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado

Votos 09 X 01

Em 28 / 09 / 2021

D. B. R. L. B. C.
1ª Secretária

Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela Lei Maria da Penha, ou ainda pela Lei do Feminicídio.

A Vereadora deste Município de Estreito, **TAIS BUENO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorado no Art. 44, da Lei Orgânica do Município, e, Art 103, do Regimento Interno, submeter ao Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de contratações temporárias, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou ainda pela Lei Federal nº 13.104 – que é a Lei do Feminicídio.

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto no art. 1º deverá ser exonerado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a promulgação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

*Resolvido em
05/10/2021
11h48min*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 034/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 34 / 2021 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos 09 X 01
Em 28 / 09 / 2021
R.B. DOURA
1ª Secretária

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 014, de 10 de agosto de 2021.

EMENTA: “Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais, ou pela Lei Maria da Penha, ou ainda pela Lei do Feminicídio.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Licenciada Taís Bueno, que veda a nomeação, para cargos de livre provimento em comissão, de pessoas condenadas por ilícitos tipificados pela lei federal nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, ou por crimes sexuais e ainda pela Lei do Feminicídio.

De acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Informou a autora, na justificativa anexa ao projeto, que a proposta possui o condão de reprimir a disseminação de atos de violência contra a mulher, assegurando Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pela legislação pátria e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea “c”, do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Dispositivo análogo consta no inciso IV, do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão; e, ainda, inciso II, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 19, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão; e, ainda, inciso II, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Estreito).

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Estreito.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pela autora com a medida proposta, a saber: o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Desse modo, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública; tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; redução à condição análoga à de escravo, e ainda contra a dignidade sexual.

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

VOTO DO RELATOR: À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, e que o mesmo, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno, inexistindo qualquer vício que caracterize infringência a dispositivos legais e regimentais.

Opino assim, pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 27 de setembro de 2021.

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Relator designado

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Senhor Arquimedes Herênio da Silva, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei epigrafado.

Em análise detalhada do referido Projeto de Lei, verifica-se inexistir qualquer vício de índole formal e/ou tampouco alguma inconstitucionalidade apta a contaminá-lo. Nesse cenário, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta FAVORAVELMENTE, sem propositura de emenda, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado ao respeitável Plenário desta Edilidade, haja vista não conter qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É esse o nosso parecer, para apreciação do soberano plenário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 27 de setembro de 2021.

ARQUIMEDES HERENIO DA SILVA

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

JOSE AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final